



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.482 - RJ (2009/0186510-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLA DE CARVALHO MARTINS

EMENTA

PENAL. ADVOGADO. SONEGAÇÃO DE AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEVOLVER. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO.

1 - Demonstrado pelos documentos juntados ao presente *habeas corpus* que a ora paciente, denunciada pelo art. 356 do Código Penal, não foi intimada pessoalmente para devolver autos judiciais, mas apenas via imprensa, por meio de editais, demonstrada está a ausência de justa causa para a ação penal, pois, em tal caso, não há como verificar a ocorrência da vontade de não fazer a devolução do processo.

2 - Situação que mais se avulta na espécie se levarmos em conta que o processo encontrava-se arquivado e quem fez o pedido de carga foi um outro advogado, constituído pela ora paciente. A rigor, então, não seria da paciente o dever de restituir o processo, porque não atuava em causa própria.

3 - Além disso, eram os autos objeto da carga uma queixa-crime, intentada pela ora paciente, que não vingou por falhas formais. A devolução, ainda que com atraso, de um processo que já estava no arquivo, por decisão transitada em julgado, cuja única interessada era a própria paciente, suscita sérias dúvidas sobre ter havido a própria lesão ao bem jurídico tutelado (Administração da Justiça).

4 - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora quanto à concessão da ordem de ofício." Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.482 - RJ (2009/0186510-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLA DE CARVALHO MARTINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO, em benefício de CARLA DE CARVALHO MARTINS, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* 4998/2009.

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada, como incurso nas penas do art. 356 do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"(...) Em 21 de fevereiro de 2008, a denunciada, na qualidade de advogada, retirou os autos do processo nº. 2006.800.107445-6, em trâmite no 8º Juizado Especial Criminal, deixando de restituí-los no prazo previsto em lei, inobstante ser sido regularmente intimada (fls. 05, 07) e, posteriormente, na ocasião em que foi expedido mandado de busca e apreensão, ocultou-se (fls. 21 e 22). Agiu a denunciada consciente e voluntariamente, com o dolo próprio da espécie, deixando de restituir os autos do processo, que receber na qualidade de advogada." (fls. 8/9, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de origem, pleiteando o trancamento da ação penal, mas a ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. Denúncia oferecida contra a paciente pela prática de crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (sonegação de autos). Artigo 356 do Código Penal. Alegação de atipicidade da conduta por ausência da elementar do tipo penal, qual seja, a regular intimação pessoal. Trancamento da ação pena. Impossibilidade. Ausência de justa causa não configurada. A pretendida extinção do processo por tais fundamentos, diante da evidente existência de indícios de que a paciente praticou a conduta típica descrita na denúncia, demanda a aprofundada análise de prova e o revolvimento do mérito, o que não se afigura possível na via eleita. Constrangimento ilegal inexistente. Denegação da ordem. (fls. 15/21, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual a impetrante alega que: “(i) a paciente não lesou ninguém; (ii) houve demora, mas os autos foram devolvidos antes de oferecida a denúncia; (iii) a paciente, que no processo a ser devolvido era parte e não patrona, não foi pessoalmente intimada e sequer houve qualquer diligência nesse sentido antes da intimação ficta.” Requer, assim, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar não foi analisado pelo relator inicialmente designado.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (fls. 67/71, e-STJ), assim ementado:

“Habeas corpus. Sonegação de autos (CP: art. 356). Trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. Impossibilidade. Exordial acusatória que descreve satisfatoriamente os fatos. Devolução anterior ao oferecimento da denúncia. Fato que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elimina o dolo. Autos arquivados. Irrelevância para a configuração do tipo penal.

Falta de intimação pessoal. Controvérsia. Necessidade de dilação probatória. Improriedade do 'writ'.

Parecer pela denegação da ordem.”

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora nada acrescentam à presente narrativa. Apenas noticiam que, após a realização de audiência especial, em 5.11.2009, o Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital suspendeu o processo, submetendo a paciente ao período de prova pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 332/346, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.482 - RJ (2009/0186510-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : CARLA DE CARVALHO MARTINS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, utilizada indevidamente como sucedâneo de recurso ordinário, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC 156.087/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Entretanto, considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, pretende o impetrante trancar a Ação Penal n.º 2008.001.197599-9, na qual se apura possível crime de retenção de autos praticado pela ora paciente.

Mas é entendimento pacífico desta Corte que o trancamento de ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta, o que não é o caso.

Primeiro, deve-se ressaltar que não há que se falar em ausência de lesão, pois o objeto jurídico tutelado no artigo 356 do Código Penal é a administração da justiça, o qual vem a ser lesionada com a simples conduta omissiva do agente de não devolver o papel ou outro objeto de valor probatório após ser intimado para tanto. Trata-se de crime formal, que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico.

E o fato de ter havido a devolução dos autos antes da denúncia, fora do prazo legal demarcado na intimação judicial, sem apresentação de justificativa plausível para o retardamento de tal providência, não tem o condão de eliminar o dolo e, por conseguinte, o cabimento da ação penal. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Restituição dos autos, documentos ou objeto antes da denúncia ser oferecida: é irrelevante para a configuração do tipo penal, que tem por objeto jurídico, já lesionado, a administração da justiça. Pode o juiz levá-la em consideração como atenuante (art. 65, III, 'b', CP). Não cremos possível afirmar, sem a devida prova, que a mera devolução, antes do oferecimento da denúncia, elimina o dolo. Portanto, fixado - e ultrapassado - o prazo para restituição, somente a prova de um motivo de força maior poderia demonstrar a ausência de dolo."
(in Código Penal comentado, 10ª edição, 2010, p. 1222)

E a jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA.

1. O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.

2. Na hipótese, não se evidencia, ao contrário do alegado pelo Impetrante, estreme de dúvidas, a atipicidade da conduta do ora Paciente, porquanto a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato tipificado como sonegação de autos judiciais.

3. Ademais, o fato de ter havido a devolução dos autos antes da denúncia, porém, fora do prazo legal demarcado na intimação judicial, sem apresentação de justificativa plausível para o retardamento da adoção de tal providência, não tem o condão de eliminar o dolo e, por conseguinte, o cabimento da ação penal.

4. Ordem denegada.

(HC 39231/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 300)

Por fim, é certo que não basta que o advogado tenha retido os autos além do prazo legal, sendo indispensável que não atenda à intimação do juiz para restituí-los.

Mas não subsiste a tese do impetrante de que a paciente deveria ter sido intimada pessoalmente para a devolução dos autos, por ser parte (querelante) nos autos que foram sonegados.

Consta na denúncia (fl. 08, e-STJ) e no acórdão do Tribunal de origem (fl. 18, e-STJ) que a paciente retirou os autos do processo nº 2006.800.107445-6 da Secretaria do VIII Juizado Especial criminal, **na qualidade de advogada**, e não na qualidade de parte. E a certidão de “vista de autos” acostada às informações do Juízo de Origem (fl. 108, e-STJ) comprova que a paciente retirou os autos do cartório para exame nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição, ficando registrado o número de sua inscrição na OAB/RJ. Tudo indica que, embora fosse querelante nos autos que sonegou a devolução posteriormente, a retirada dos autos do cartório, quando já se encontravam arquivados, foi como advogada, com base no art. 7^a, XV e XVI do Estatuto da OAB, o qual confere aos seus profissionais o direito de vista, fora dos cartórios, de autos de qualquer processo.

Sendo assim, não haveria necessidade da intimação pessoal da paciente, bastando a intimação via imprensa, que, ao que consta, ocorreu. Sobre esse ponto, destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“(...) Conforme se depreende da análise dos autos, a denúncia veio amparada por vigoroso suporte probatório, constando nos documento que instruem a impetração que paciente retirou os autos em 21.02.2008, tendo sido intimada através de publicação, para devolvê-los no prazo legal, mantendo-se inerte, o que acarretou a expedição de mandado de busca e apreensão.

Outrossim, conforme cópia da certidão exarada pelo Oficial de Justiça em 29.04.2008, à folha 29, constato que a paciente tomou conhecimento da expedição do mandado de busca e apreensão dos autos, permanecendo inerte.

Expedido o referido mandado, tal diligência restou negativa, tendo em vista que a paciente teria se ocultado para tanto, conforme certidão acostada à folha 30, datada de 04.07.2008, a qual descreveria minuciosamente sua intenção de frustrar a diligência.

De acordo com o documento de folha 59, os autos foram devolvidos em 16.07.2008, quase cinco meses após sua retirada do cartório. (...)”

Nas informações prestadas pelo Juízo de origem há cópias das seis intimações feitas a paciente via imprensa (fls. 110, 112, 113, 114, 122 128, e-STJ), bem como da tentativa frustrada de busca e apreensão (fls. 115/118, e-STJ), em conformidade com o acórdão do Tribunal Estadual.

Nesse contexto, não vejo motivos para o encerramento prematuro da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço da ordem e deixo de concedê-la de ofício por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.482 - RJ (2009/0186510-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLA DE CARVALHO MARTINS

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A ilustre Relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), assim sumariou a controvérsia:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO, em benefício de CARLA DE CARVALHO MARTINS, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* 4998/2009.

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada, como incurso nas penas do art. 356 do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"(...) Em 21 de fevereiro de 2008, a denunciada, na qualidade de advogada, retirou os autos do processo nº. 2006.800.107445-6, em trâmite no 8º Juizado Especial Criminal, deixando de restituí-los no prazo previsto em lei, inobstante ser sido regularmente intimada (fls. 05, 07) e, posteriormente, na ocasião em que foi expedido mandado de busca e apreensão, ocultou-se (fls. 21 e 22).

Agiu a denunciada consciente e voluntariamente, com o dolo próprio da espécie, deixando de restituir os autos do processo, que receber na qualidade de advogada." (fls . 8/9, e-STJ)

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de origem, pleiteando o trancamento da ação penal, mas a ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. Denúncia oferecida contra a paciente pela prática de crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (sonegação de autos). Artigo 356 do Código Penal. Alegação de atipicidade da conduta por ausência da elementar do tipo penal, qual seja, a regular intimação pessoal. Trancamento da ação pena. Impossibilidade. Ausência de justa causa não configurada. A pretendida extinção do processo por tais fundamentos, diante da evidente existência de indícios de que a paciente praticou a conduta típica descrita na denúncia, demanda a aprofundada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de prova e o revolvimento do mérito, o que não se afigura possível na via eleita. Constrangimento ilegal inexistente. Denegação da ordem. (fls. 15/21, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual a impetrante alega que: “(i) a paciente não lesou ninguém; (ii) houve demora, mas os autos foram devolvidos antes de oferecida a denúncia; (iii) a paciente, que no processo a ser devolvido era parte e não patrona, não foi pessoalmente intimada e sequer houve qualquer diligência nesse sentido antes da intimação ficta.” Requer, assim, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar não foi analisado pelo relator inicialmente designado.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (fls. 67/71, e-STJ), assim ementado:

“Habeas corpus. Sonegação de autos (CP: art. 356).

Trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. Impossibilidade. Exordial acusatória que descreve satisfatoriamente os fatos.

Devolução anterior ao oferecimento da denúncia. Fato que não elimina o dolo. Autos arquivados. Irrelevância para a configuração do tipo penal.

Falta de intimação pessoal. Controvérsia. Necessidade de dilação probatória. Improriedade do 'writ'.

Parecer pela denegação da ordem.”

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora nada acrescentam à presente narrativa. Apenas noticiam que, após a realização de audiência especial, em 5.11.2009, o Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital suspendeu o processo, submetendo a paciente ao período de prova pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 332/346, e-STJ).

É o relatório.

Sua Excelência não conheceu do *habeas corpus* ante a sua inadequação, como substitutivo de recurso ordinário, tampouco identificou flagrante ilegalidade, tendo por suficiente as intimações feitas à ora paciente, por meio de editais, via imprensa.

Contudo, na espécie, ousei divergir.

Com efeito, o processo que teria sido objeto da devolução tardia é o de número 2006.800.107.445-6 que estava arquivado e onde figurava a ora paciente como querelante, sendo certo que o pedido de desarquivamento foi assinado por um outro advogado (Miguel Silva Estima - OAB/RJ 75.619), em favor da ora paciente (fl. 25). O processo teria sido retirado no dia 21 de fevereiro de 2008 e devolvido em 18 de julho de 2008 (fl. 11).

Foram feitas intimações editalícias pela imprensa, no nome da ora paciente, Carla de Carvalho Martins, que não era a advogada do processo, em 4 de março de 2008 (fl. 28) e em 14 de março de 2008 (fl. 29). Em 8 de abril de 2008 o Juízo do 8º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro expediu mandado de busca e apreensão dos autos (fl. 115), a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprido no endereço da ora paciente, diligência que restou infrutífera, consoante certidão (de 29 de abril de 2008) do Oficial de Justiça (fl. 118).

Em 12 de maio de 2008 foi renovada a busca e apreensão dos autos, com expedição de novo mandado (fl. 120), tendo o oficial de justiça, em 4 de julho de 2008, certificado que não conseguira alcançar o intento (fl. 126).

O Ministério Público, então, em 10 de julho de 2008, requereu a instauração de inquérito policial para apuração de crime, tendo sido oferecida denúncia em 28 de julho de 2008.

A ora paciente devolveu os autos em 18 de julho de 2008, antes, do oferecimento da denúncia.

Nesse contexto, tenho, com a devida *venia* do entendimento da Ilustre Relatora, que as intimações feitas pela imprensa, de modo fictício, porque por meio de edital, e, mais, em nome da própria querelante, ora paciente, e não do seu advogado, não surtiram o efeito de fazer a devida cientificação, a quem de direito, para devolver os autos, impedindo, então, a meu sentir, a caracterização do dolo, elemento subjetivo do tipo do art. 356 do Código Penal, essencial, no dizer de Guilherme de Souza Nucci, para a caracterização do delito:

"212. Intimação para a devolução: é imprescindível para a configuração do tipo penal, pois, do contrário, pode-se estar punindo alguém por mera negligência, e o crime é doloso, não culposo."

(Código Penal Comentado, 10ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág.1.222)

Não é demais insistir e consignar, mais uma vez, que, embora seja a ora paciente advogada, inscrita na OAB/RJ, no processo, objeto da carga e da posterior devolução, não atuava em causa própria. Tanto é assim que o signatário do pedido de desarquivamento dos autos fora o advogado constituído para aquela demanda. A rigor, portanto, a obrigação de fazer a devolução nem era da paciente, ainda mais porque não foi intimada pessoalmente.

Lembre-se ainda que, no caso concreto, como tratava-se ação penal privada, intentada pela ora paciente (querelante) e que fora arquivada por uma falha formal na procuração, transitando em julgado a decisão que assim concluiu, há sérias dúvidas se de fato houve lesão ao próprio bem jurídico tutelado, a "Administração da Justiça", em face da eventual demora na devolução dos autos respectivos. Note-se que não se está afirmando a desnecessidade de devolver o processo, mas não há como negar que o fato de ele não ter voltado ao arquivo da Justiça em data anterior àquela na qual efetivamente foi devolvido, não causou prejuízo.

O trancamento, portanto, da presente ação penal, é de rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, *ex officio*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.482 - RJ (2009/0186510-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, acompanho o voto divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aliás já vi casos práticos.

Não conheço do pedido de *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.482 - RJ (2009/0186510-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, acompanhando o voto divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **não conheço** do pedido de *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0186510-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 148.482 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20068001074456 49982009

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLA DE CARVALHO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra Ministra Relatora quanto à concessão da ordem de ofício."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.